Jsuário: LEONARDO SCOPEL MACCHIONE DE PAULA - Data: 02/03/2023 16:50:48

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

PROTOCOLO Nº 5098122-46.2023.8.09.0093

AUTOR: Sindicato Rural De Jataí

RÉU: Delegado Da Delegacia Regional De Fiscalização De Jataí

DECISÃO COMINION

- 1. O SINDICATO RURAL DE JATAÍ, entidade civil de direito privado, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO contra ato praticado pelo DELEGADO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE JATAÍ. Alega que foi instituído no Estado de Goiás uma contribuição por meio da Lei Estadual nº 21.670/2022 e regulamentada pelo Decreto nº 10.187/2022. Explica que a exação tributária esconde uma cobrança de ICMS disfarçada, porque para a manutenção da isenção fiscal quanto ao imposto sobre a circulação de mercadoria, exige-se o pagamento ao FUNDEINFRA. Neste momento, não discute a constitucionalidade ou ilegalidade da instituição e da cobrança do FUNDEINFRA, mas tão somente a violação ao princípio da anterioridade (art. 150, III, c, da Constituição Federal), porque a cobrança dessa exação deveria ocorrer após ultrapassado 90 dias da sua instituição, no caso, após o dia 31 de março de 2023. Pleiteia a concessão da liminar "a fim de que todas as adquirentes, sejam elas agroindústria, cerealistas, exportadoras, frigoríficos, enfim, todas aquelas responsáveis pela retenção do fundo (substitutos tributários), sejam impedidas de assim procederem até o dia 31/03/2023, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal, bem como que a autoridade coatora se abstenha de aplicar as Leis Estaduais nº 21.670/21.671 de 2022 e o Decreto que as regulamentou (Decreto nº 10.187/22), antes de decorridos os noventas dias de sua publicação, isto é, até o dia 31/03/2023".
 - 2. É o breve relato, passo a decidir.

DA NATUREZA COLETIVA DO MANDAMUS

3. A presente ação judicial tem natureza coletiva, porque se trata de

DE

PAULA -

Data:

02/03/2023

um legitimado extraordinário que busca uma tutela cujo objeto é incindível, razão pela qual se aplicam as normas do microssistema, quais sejam, Lei nº 12.016/09, Lei nº 7.347/85 e Lei nº 8.078/90 (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações Coletivas. São Paulo: RT, 2.014).

3. Em ação proposta por SINDICATO serão beneficiados todos os integrantes da categoria econômica das atividades rurais circunscritas à agropecuária, não exigindo-se prévia sindicalização (STF, Tema 823), porém, limitada à base territorial dos municípios previstos no seu estatuto, quais sejam, Jataí, Aparecida do Rio Doce, Aporé, Perolândia e Serranópolis (STJ, Tema 1130).

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR

- 4. A liminar em mandado de segurança possui natureza de tutela antecipada, a qual antecipa os efeitos do provimento final pretendido pelo autor em observância ao princípio da efetividade, mas em detrimento aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, pois concede-se o direito pleiteado sem a entrega definitiva da tutela jurisdicional.
- 5. O art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, dispõe que em sede de mandado de segurança poderá ser concedida a liminar quando houver fundamento relevante <u>e</u> do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, o que se vislumbra no presente caso.
- 6. O art. 150, III, alínea 'c', da Constituição Federal, instituiu o princípio da anterioridade nonagesimal com o propósito de impedir a cobrança de aumento ou instituição de uma exação tributária antes de decorridos 90 dias da publicação da lei.
- 7. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar referida norma, decidiu que a concessão do prazo de 90 dias para a cobrança ocorre não apenas com a criação de tributo, mas também com qualquer tipo de majoração indireta, inclusive quando ocorre a revogação de benefício fiscal ou alteração de coeficiente de alíquota (Tema 1108).
- 8. No caso, a Lei Estadual nº 13.453/1999 (Lei que autoriza a concessão de crédito e redução da base de cálculo do ICMS) concedeu isenção do ICMS para diversas operações internas de circulação de mercadorias, dentre as quais destacam-se a venda de soja, cana de açúcar, milho, produto não comestível resultante de abate de animal, madeira, e animais (ave, bovino, caprino, etc.) destinado ao abate (vide art. 2º, inciso II, alíneas 'f', 'g', 'o' e 'w').
- 9. Em 2022 foi aprovada a Lei Estadual nº 21.670/2022 que instituiu o Fundo Estadual de Infraestrutura – **FUNDEINFRA** para captar recursos financeiros destinados ao desenvolvimento econômico do Estado de Goiás.
- 10. A constituição do FUNDEINFRA será formada pela captação financeira de recursos vindas dos produtores rurais. Curiosamente, não houve a criação de uma hipótese de incidência e a indicação de todos os elementos da obrigação tributária dessa contribuição, especialmente o fato gerador, porque a técnica legislativa utilizada foi a de condicionar a

Ħ

PAULA

Data:

02/03/2023 16:50:48

isenção do ICMS ao pagamento dessa contribuição. Para tanto, foi a Lei Estadual nº 21.671/2022 que acrescentou à Lei Estadual nº 13.453/1999 o seguinte:

Art. 2° (...)

- § 5º. Quanto à isenção de que tratam as alíneas "f", "g", "o" e "w" do inciso II deste artigo, o regulamento pode, em relação a todas ou a algumas das mercadorias ali relacionadas, condicionar a fruição do benefício fiscal ao pagamento de contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura, hipótese em que o destinatário fica responsável pelo seu pagamento."
- 11. Conforme dito acima, o Supremo Tribunal Federal, em casos envolvendo restrição a benefício fiscal, ainda que sem aumento ou instituição de tributo, conferiu interpretação conforme a Constituição para privilegiar o cidadão em detrimento do Estado (vide STF, RE 1384694), porque não pode haver surpresa no exercício do poder de tributar. No caso do FUNDEINFRA não se trata de revogação de benefício fiscal, mas da criação de uma condição para o usufruto da isenção do ICMS. Com isso, vislumbra-se uma restrição a uma isenção tributária onde o Estado condiciona o não recolhimento do imposto ao pagamento de outra exação, exigindo-se, para isso, a inafastável proteção constitucional que lhe assegura que as mudanças legislativas drásticas que importem no exercício do poder de tributar observem o interregno temporal de, no mínimo, 90 dias.
- **12.** Em relação ao depósito judicial, não há justificativa jurídica para tal ato, porque não terá o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário.
- 13. Do exposto, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de aplicar as novas Leis Estaduais nºs 21.670/22 e 21.671/2022, regulamentadas pelo Decreto nº 10.187/22, antes de decorridos noventa dias da data da publicação da lei e que passe a fazê-lo somente a partir de 31 de março de 2023.
- 14. INDEFIRO o depósito judicial do tributo por parte dos sindicalizados.
- 15. NOTIFIQUE-SE e INTIME-SE a autoridade apontada coatora para prestar informação e cumprir a liminar, no prazo de 10 dias (art. 7°, I da Lei n° 12.016/09).
- **16**. **CIENTIFIQUE-SE** a Procuradoria do Estado (art. 7º, II da Lei nº 12.016/09).
- **17.** Após, dê-se vista ao Ministério Público por 10 dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09).

Jataí, 2 de março de 2023.

Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro Juiz de Direito

OBS.: Decisão assinada eletronicamente, não há necessidade de assinatura física/manual, conforme art. 1º, § 2º, III, 'a' da Lei nº 11.419/06. Para conferência da autenticidade, utilize o código de validação do documento e acesse o site do TJGO.

